

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001**

**SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Administrador Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, movido pelas empresas **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.** e **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (em conjunto, “Grupo Lapa”), vem, por seu representante abaixo assinado, em atenção à r. decisão de fls. 18.281/18.282, expor e requerer o que segue.

1. A r. decisão de fls. 18.281/18.282 intimou este Administrador Judicial para manifestar-se sobre (i) pedido das Recuperandas para transferência de valores bloqueados no âmbito da ação civil pública nº 0183480-95.2008.8.19.0001, em curso perante a 4ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, para conta bancária vinculada ao presente feito (fls. 18.213/18.215); e (ii) ofício de fls. 18.135, no qual informa-se o resultado do Agravo de Instrumento nº 0033048-47.2020.8.19.0000, que negou provimento ao recurso do Ministério Público quanto à decisão que homologou os honorários do Administrador Judicial.

2. Aduzem as Recuperandas, às fls. 18.213/18.215, que seus recursos atualmente aplicados na Conta de Investimento nº 03964-7 da Agência nº 9008 do Banco Itaú S.A., bloqueados por força de decisão judicial, “*devem ser destinados à antecipação do pagamento para quitação dos credores concursais*”, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado por esse MM. Juízo. Requerem, assim, expedição de ofício ao Banco Itaú S.A., “*a fim de que a referida instituição realize com urgência, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a transferência por depósito judicial em conta vinculada à disposição deste d. Juízo universal, para ser pronto*”

*e devidamente destinado tal montante ao pagamento dos credores sujeitos ao presente feito, na forma do plano homologado e como meio de assegurar sua necessária implementação”*

3. Às fls. 18.317 o Ministério Público apresentou parecer pela “*expedição de ofício àquele juízo [4ª Vara de Fazenda Pública] solicitando esclarecer o objeto do processo que ali tramita e ao qual a conta investimento está vinculada, a fase em que se encontra e, finalmente, se a quantia permanece no patrimônio das recuperandas embora penhorada ou se o depósito já se converteu em pagamento de credor não sujeito ao PRJ aprovado”*.

4. Pois bem. Ratifica o Administrador Judicial os termos do parecer elaborado pelo Ministério Público, pugnando que, antes da análise do pedido das Recuperandas, seja expedido ofício, com urgência, à 4ª Vara de Fazenda Pública deste e. TJRJ, requerendo esclarecimentos quanto ao objeto da demanda, à fase em que se encontra e à natureza do bloqueio realizado.

5. No mais, quanto ao item (ii) exposto acima, manifesta este Administrador Judicial ciência acerca do referido agravo de instrumento e do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a r. decisão que fixou os honorários deste Administrador Judicial no percentual de 4% do valor total dos créditos submetidos à presente recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.

  
**SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**